

CÂMARA DOS DEPUTADOS

4  
WJ

~~COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO~~

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO AO PL Nº 2.592, DE 2007 e a emenda de Plenário nº 1**

Altera os arts. 170, 291, 292, 296, 301, 302, 303, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e acresce dispositivo ao mesmo diploma legal.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 2.592, de 2007, que "Altera os arts. 170, 291, 292, 296, 301, 302, 303, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e acresce dispositivo ao mesmo diploma legal", a seguinte redação:

Altera os arts. 173, 174, 175, 191, 202, 203, 292, 302, 303 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas e crimes de trânsito.

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 173. Disputar corrida:

.....

Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de doze meses da infração anterior." (NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 174. Promover, na via, competição, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

.....  
Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....  
§ 1º As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de doze meses da infração anterior." (NR)

"Art. 175. Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus:

.....  
Penalidade – multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....  
Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de doze meses da infração anterior." (NR)

"Art. 191.....

.....  
Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até doze meses da infração anterior." (NR)

"Art. 202. ....

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Infração - gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes)”(NR)

“Art. 203. ....

Infração - gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até doze meses da infração anterior.” (NR)

“Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades.” (NR)

“Art. 302 .....

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III – deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.” (NR)

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Penas - reclusão, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

"Art. 303 .....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302." (NR)

"Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística, exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor não autorizada pela autoridade competente, ~~(desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada.~~ DEM

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Sala das Sessões, em      de abril de 2013

  
Redação final → ver folha  
anexa



A ser incluído na *Inserção*  
*Substitutiva global de Plenário*  
 CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 24/4/13  
 em 194354

Projeto de Lei 2.592 de 2007

~~Emenda de Plenário~~

Altera os arts. 170, 291, 292, 296, 301, 302, 303, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e acresce dispositivo ao mesmo diploma legal.

~~Emenda de Plenário~~

O Art. 308, da Lei 9.503 de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:  
 Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Se, da prática do crime previsto no caput, resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de três a ~~seis~~ anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

(seis anos)

§ 2º Se, da prática do crime previsto no caput, resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 a ~~dois~~ anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. (NR)"

(dois anos)

M. ~~PSB~~ (Sereino hinho)  
 M. ~~PNOB~~ (obis Tred)

*[Assinatura]*  
 Relator